



# PROJETO DE LEI N.º 563, DE 2015

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre a reserva de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS - para a população jovem.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-133/2015.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre a reserva de quinze por cento dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS – para a população jovem.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

" A -+	4.4
AIT.	I I

§ 3º Pelo menos quinze por cento dos recursos do FNHIS será destinado ao atendimento de pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos de idade. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A insuficiência de moradia é um problema antigo no Brasil, agravado, sobretudo, a partir dos anos 50, quando, pela falta de uma política agrária adequada e como fruto do modelo de industrialização que estava em curso, nos transformamos, em poucos anos, de um País rural em uma Nação predominantemente urbana.

De acordo com dados do Ministério das Cidades, estimase que o déficit habitacional brasileiro é de cerca de seis milhões de moradias, sendo que quase 90% dessa carência concentra-se na camada da população com renda familiar de até 5 salários mínimos.

Um dos maiores problemas do déficit habitacional referese à coabitação familiar, onde mais de um núcleo familiar (núcleo familiar principal e secundário) residem no mesmo imóvel, em situação, muitas vezes, precária.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o principal motivo para a coabitação familiar é a falta de recursos financeiros, situação em que se enquadram 56,3% das famílias secundárias entrevistadas (2 milhões). Nas regiões metropolitanas 61% das famílias conviventes têm a falta de recursos financeiros para o pagamento de aluguel ou financiamento habitacional como o principal fator da convivência de mais de uma família num mesmo domicílio.

Ainda de acordo com a PNAD, a falta de recursos financeiros predomina entre os motivos apontados pelos chefes das famílias secundárias com idades até 45 anos, impedindo-os de formar novos domicílios e retardando a saída dos jovens da casa dos pais.

Faz-se necessário, portanto, garantir que uma parcela dos recursos voltados para habitação popular seja disponibilizada para a população jovem, para que possamos combater a coabitação familiar involuntária, que tanto transtorno traz à vida daqueles que estão começando a construir o seu próprio núcleo familiar.

Nesse sentido, o que queremos com este projeto de lei é garantir que pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Habitação

de Interesse Social – FNHIS, sejam direcionados aos jovens com idade entre 18 e 29 anos. Dessa forma, estaremos combatendo o déficit habitacional na sua origem e evitando que se perpetue a situação de descaso atualmente vivenciada pelos jovens do nosso País.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei que havia sido apresentado na Legislatura passada pela ilustre deputada gaúcha Manuela D'Ávila..

Sala das Sessões, em 4 de março de 2015.

## Deputada ALICE PORTUGAL

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

## CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

.....

## Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

- Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
  - II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
  - V aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

- VI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.
- § 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.
- § 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.
- § 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação)
- Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:
- I constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;
- II constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- III apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;
  - IV firmar termo de adesão ao SNHIS;
  - V elaborar relatórios de gestão; e
- VI observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.
- § 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.
- § 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.
- § 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.
  - § 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.
- § 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:
  - I a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;
- II o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

- III o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;
- IV a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;
- V o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;
- VI a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;
- VII a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

de 21 de junio de 1993,
VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recurso
pela União a entidades privadas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.578, de 26//11/2007)

#### **FIM DO DOCUMENTO**